



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.007722/2007-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.373 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de março de 2015  
**Assunto** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Helio Eduardo de Paiva Araujo, Eduardo de Andrade, Waldir Veiga Rocha e Marcio Rodrigo Frizzo.

**Relatório:**

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi lavrado auto de infração por omissão de receitas, motivando o lançamento de ofício de IRPJ (R\$ 1.585.054,80), CSLL (R\$ 253.452,32), PIS (R\$ 31.583,86), COFINS (R\$ 161.454,80) e IR Fonte (769.387,84) (fl. 2/27).

Na ocasião, o AFRFB convenceu-se da ocorrência dos seguintes fatos, registrados no termo de verificação fiscal (fl. 28/34):

- Que os valores constantes em DIPJ da recorrente, nos anos-calendário 2002 e 2003, são superiores aos informados em DCTF ou superiores aos recolhidos aos cofres públicos;
- Os valores informados em DIPJ referentes a CSLL a serem pagos por estimativas nos referidos anos-calendário também são superiores aos informados em DCTF e/ou recolhidos aos cofres públicos;
- De igual modo, divergiam os valores informados em DIPJ e constantes em DCTF correspondentes às contribuições PIS/COFINS;
- Que diante das divergências apuradas, e dos esclarecimentos prestados pela recorrente no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou as bases de cálculo utilizadas no lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregues à receita federal, conforme valores especificados no termo de verificação fiscal;
- Que em razão do não pagamento mensal das estimativas de IRPJ e CSLL, houve o lançamento de multa isolada no percentual de 50%, conforme especificados no termo de verificação fiscal;

Em 06/02/2007, a recorrente foi intimada do auto de infração, apresentando tempestivamente a impugnação (fls. 116/134). Em 23/03/2010, foi emanado acórdão julgando parcialmente procedente a impugnação ao auto de infração, nos termos do acórdão cuja ementa merece leitura (fls. 203/228):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002, 2003*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS E COFINS. APURAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO.*

*Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do art. 150 do CTN, não sendo admitida a constituição do crédito tributário relativo a fatos geradores anteriores a cinco anos da data da ciência da autuação.*

*DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.*

*A regra geral para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, no caso de penalidades, está prevista no artigo 173, I do CTN, apresentando-se regular a exigência formalizada dentro deste prazo.*

*FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO.*

*A falta de declaração em DCTF de tributos e contribuições federais na modalidade de lançamento por homologação, bem como a insuficiência de recolhimento de valores devidos, justifica sua exigência pela autoridade fiscal por meio do competente Auto de Infração, com os consectários legais para a constituição do crédito tributário.*

*ESTIMATIVAS IRPJ e CSLL. DIVERGÊNCIAS. VALORES APURADOS DIPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. PENALIDADE. AJUSTE.*

*Constitui infração passível de imposição de multa isolada a falta de recolhimento durante o ano-calendário de estimativas devidas pela contribuinte, segundo legislação pertinente. Comprovado o recolhimento de parcela de estimativa, não considerado no lançamento em virtude de erro no código constante do DARF, reduz-se a penalidade imposta, vez que sua incidência limita-se aos valores não recolhidos.*

*MULTA ISOLADA. IRPJ DEVIDO NO AJUSTE COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE.*

*No caso de pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro real anual, cabível a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais devidas, independentemente da imposição de multa de ofício sobre o imposto exigido ao final do período.*

*CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO INCLUSÃO. AÇÃO JUDICIAL.*

*Restringindo-se os lançamentos às diferenças apuradas na DIPJ e não declaradas em DCTF, incabível a pretensão da impugnante de exclusão da base de cálculo das receitas financeiras, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF, visto que tal parcela não integra as exigências, justamente por constar das DCTF como suspensão por medida judicial.*

*CONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO VEDADA.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Impugnação procedente em parte*

*Crédito tributário mantido em parte*

Em 07/05/2010, a recorrente foi intimada do acórdão acima transcrito. Em 08/06/2010, interpôs recurso voluntário almejando a anulação integral da autuação, oportunidade em que, em síntese, ventila as seguintes razões (fls. 241/256):

- O direito ao lançamento dos créditos tributários anteriores à 05/10/2002 encontra-se contaminado pela decadência;
- É incabível a aplicação de multa isolada por não recolhimento de bases estimadas de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2002. A recorrente defende que não houve falta de recolhimento destes tributos, sobre bases estimadas. Houve, na verdade, equívoco no preenchimento das guias no campo em que identifica o código de receita;
- Subsidiariamente, que é incabível a aplicação de multa isolada pelo fato de a recorrente não ter apurado resultado tributável no ano-calendário 2002;
- Segundo jurisprudência do conselho administrativo de recursos fiscais, a imputação da penalidade relativa à multa isolada há de estar adstrita ao valor do tributo apurado no final do exercício, desta forma, a multa em questão relacionada aos anos-calendário fiscalizados não deveriam prosperar;
- Ainda de maneira subsidiária, que é indevida a majoração das bases de apuração da multa isolada de estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2002. Defende que a decisão recorrida adotou valor de IRPJ/Estimativa a pagar diverso do constante no auto de infração;
- Que conforme jurisprudência do CARF, é ilegítima a concomitância de multa de ofício e multa isolada, da forma como aplicada em relação ao ano-calendário 2003;
- Que inexiste base de cálculo para a apuração de multa isolada. Neste sentido, que houve erro no recolhimento de tributos sobre bases estimadas de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2003, e que houve valores de estimativas recolhidos e desconsiderados pela fiscalização;
- Que segundo a escrituração fiscal da recorrente, os valores apurados a título de IRPJ e CSLL no exercício 2004 são ilegítimos;
- Que é ilegal a exigência de valores remanescentes a título de PIS/COFINS, frente a inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo fixadas pela Lei nº 9.715/98 e 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal;
- Que é ilegal a cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício;

Ao final, pugna pela total improcedência da autuação.

**Voto:**

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nota-se dos autos que houve o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, quanto ao ano-calendário de 2003, verificado pela diferença apurada no confronto com os valores declarados em DIPJ e em DCTF.

Entretanto, analisando as planilhas apresentadas pelo AFRFB em seu TVF (fls. 218/219), observo que há divergência quanto aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) declarado em DIPJ pela recorrente e aquele considerado na recomposição da sua escrituração realizada pelo acórdão recorrido sem qualquer fundamentação ou esclarecimento, pelo que não é possível entender a diferença a prejudicar o contribuinte.

Outrossim, quanto ao lançamento de PIS e COFINS referente ao ano-calendário de 2002, ao analisar as planilhas apresentadas na decisão recorrida (fls. 225), surgiram incertezas quanto aos valores das contribuições declaradas pela recorrente, os valores apurados nestes autos e os valores efetivamente recolhidos.

Portanto, em face dessas considerações, a fim de prestigiar o princípio da verdade material, bem como para não ofender o interesse público na correta aplicação da legislação tributária, entendo cabível converter o julgamento em diligência, a fim de que o AFRFB tome as seguintes providências:

- 1) Verifique o valor do IRRF efetivamente retido pelas empresas pagadoras no ano-calendário de 2003, bem como se estas receitas foram efetivamente tributadas no período;
- 2) Em sendo positivo a verificação do valor de IRRF quanto às receitas da recorrente no ano-calendário de 2003, relacionar o valor de IRRF não computado na apuração do IRPJ do mesmo período (AC 2003) pela decisão recorrida, se existente, refazendo os cálculos de apuração do imposto devido;
- 3) Levantar os valores devidos de PIS e COFINS apurados nestes autos, referente ao ano-calendário de 2002, bem como aqueles declarados pela recorrente, a fim de confrontá-los com os valores efetivamente recolhidos ou eventualmente depositados em juízo;
- 4) Após, que o agente fiscal emita parecer conclusivo apurando o correto valor devido pela recorrente a título de IRPJ e CSLL quanto ao ano-calendário de 2003, como também o valor de PIS e COFINS referente ao ano-calendário de 2002.

Processo nº 10830.007722/2007-51  
Resolução nº **1302-000.373**

**S1-C3T2**  
Fl. 307

---

Na sequência, deve a recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifeste-se da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo *incontinenti*.

Ante ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator